

**ILMA. SENHORA RUTH ALVES PEREIRA RADAEL,  
PREGOEIRA DA PREFEITURA DE GUARAPARI - ES  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 199/2023**

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa MARIA CAMILA BARBOSA DA SILVA 09781869402, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 44.666.371/0001-82, estabelecida na Rua Sítio Altos, 164, Encruzilhada, na cidade de Bom Jardim/PE, neste ato representada pelo (a) Sr.(a) Maria Camila Barbosa da Silva, portador (a) da Carteira de Identidade nº 9.266.669 SDS, e do CPF nº 097.818.694-02, Micro Empresária, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, vem interpor recurso, em desfavor da habilitação, no lote 05, da empresa S & K INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ 03.655.629/0001-68, com arrimo fático e jurídico, e com fulcro no que prescreve o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões. De igual modo previsto no instrumento convocatório do processo em tela, no item 18.4.

## DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

### 1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO EDITAL. DA POSSIBILIDADE DE OFERTA DE ITEM COM GARANTIA INFERIOR À EXIGIDA NO EDITAL.

Consideremos a descrição dos itens e suas exigências técnicas do termo de referência como sendo:

**LOTE 05:**

Notebook - Conforme especificações do Termo de Referência.

PROPOSTA DA LICITANTE:

**- S & K INFORMATICA LTDA**

A licitante S & K INFORMATICA LTDA, cotou o produto VAIO FE15 VJFE59F11X-B0521H para o lote 05, conforme catálogo anexo. No entanto este produto não foi localizado no site oficial da Positivo/Vaio para que fosse realizado uma segunda análise das características técnicas.

Com base na análise do catálogo fornecido pela proponente, procedemos com a avaliação técnica e identificamos que há, no mínimo, dois aspectos que não estão em conformidade com as exigências do edital de licitação.

Os aspectos técnicos não atendidos são:

- O processador AMD Ryzen 5 5500U incorporado ao notebook proposto não alcança a pontuação de **13630** no benchmark Passmark, registrando, em vez disso, uma pontuação de **13090** pontos, o que não satisfaz os critérios estabelecidos no edital. Conforme será demonstrado adiante;
- O notebook apresentado na proposta não está equipado com uma webcam de resolução FullHD (1080p), dispondo somente de uma webcam com resolução HD (720p), o que não atende às especificações técnicas exigidas no edital de licitação.

| AMD Ryzen 5 5500U  | Average CPU Mark  |
|--|---|
| <b>Description:</b> with Radeon Graphics   | <br><b>13090</b><br>Single Thread Rating: 2446<br>Samples: 2623*<br>*Margin for error: Low<br><input type="button" value="+ COMPARE"/> |
| <b>Class:</b> Laptop <b>Socket:</b> FP6  |   |
| <b>Clockspeed:</b> 2.1 GHz <b>Turbo Speed:</b> 4.0 GHz   |   |
| <b>Cores:</b> 6 <b>Threads:</b> 12 <b>Typical TDP:</b> 15 W  |   |
| <b>TDP Down:</b> 10 W <b>TDP Up:</b> 25 W  |   |
| <b>Cache per CPU Package:</b><br>L1 Instruction Cache: 6 x 32 KB<br>L1 Data Cache: 6 x 32 KB<br>L2 Cache: 6 x 512 KB<br>L3 Cache: 8 MB |   |
| <b>Other names:</b> AMD Ryzen 5 5500U with Radeon Graphics   |   |
| <b>CPU First Seen on Charts:</b> Q1 2021   |   |

Fonte: <https://www.cpubenchmark.net/cpu.php?cpu=AMD+Ryzen+5+5500U&id=4141>

|                            |   |  |
|----------------------------|---|--|
| <b>Webcam integrada</b>    | Sim   | <b>Câmera Frontal HD 720p,</b> Leitor de Cartões SD, Teclado Português-Brasil, ABNT2, 105 teclas, com resistência a água |
| <b>Resolução da Webcam</b> | Câmera Frontal HD 720p                                      |  |
| <b>Leitor Biométrica</b>   | Não se aplica   |  |
| <b>Leitor de Cartões</b>   | SD  |  |
| <b>Teclado</b>             | Português-Brasil, ABNT2, 105 teclas, com resistência a água |  |
| <b>Teclado Numérica</b>    | Sim   |  |
| <b>Mouse / Touchpad</b>    | Tipo Touchpad , com toque múltiplo, 2 botões integrados     |  |
| <b>Softwares incluídos</b> | Nenhum  |  |

Fonte: Catálogo anexo pela licitante

A desclassificação das empresas que não cumpriram as regras estabelecidas no edital não apenas garante a igualdade de condições, mas também contribui para a integridade e a lisura do processo licitatório como um todo. Isso demonstra o comprometimento do órgão com a aplicação das normas e dos princípios que regem as licitações públicas, promovendo a concorrência justa e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Em face do exposto, resta evidenciado, por meio de dados oficiais do fabricante, a proposta apresentada pela licitante não atender aos requisitos do edital, razão pela qual deve ser inabilitada, conforme preceitua o artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que estabelece as regras para as licitações e contratos administrativos.

Em cumprimento ao edital, foi especificado e documentado o modelo ofertado, o FE15 VJFE59F11X-B1211H, da Vaio. Contudo, o nosso notebook contará com upgrade do sistema operacional, passando a possuir o **Windows 10 Pro**, como consta na proposta inicial e catálogo, o notebook passará assim a cumprir as exigências do edital.

Vale destacar que tal upgrade não afeta a original garantia ofertada pelo fabricante.

Como informado em nossa proposta, **irá acompanhado de webcam FullHD USB**.

O VAIO E15 VJFE59F11X-B1211H possui especificações técnicas que satisfazem e superam as exigências, pois o processador **AMD Ryzen™ 7 5700U até 4.3GHz Max Boost com 8 núcleos com 16 Threads e placa de vídeo integrada AMD Radeon RX Vega 8**, superando o exigido no Termo de Referência, conforme se pode verificar na plataforma do PassMark, onde obteve 15870 pontos.

| AMD Ryzen 7 5700U  | Average CPU Mark     |
|--|----------------------|
| Description: with Radeon Graphics  |                      |
| Class: Laptop  | Socket: FP6          |
| Clockspeed: 1.8 GHz  | Turbo Speed: 4.3 GHz |
| Cores: 8 Threads: 16   | Typical TDP: 15 W    |
| TDP Down: 10 W   | TDP Up: 25 W         |
| Cache per CPU Package:<br>L1 Instruction Cache: 8 x 32 KB<br>L1 Data Cache: 8 x 32 KB<br>L2 Cache: 8 x 512 KB<br>L3 Cache: 8 MB  |                      |
| <br><b>15870</b><br>Single Thread Rating: 2597<br>Samples: 2025*<br>*Margin for error: Low<br><a href="#">+ COMPARE</a> |                      |

Fonte: <https://www.cpubenchmark.net/cpu.php?cpu=AMD+Ryzen+7+5700U&id=4156>

## 2. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA MATÉRIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS.

A fim de subsidiar as razões técnicas para a inabilitação da proposta vencedora, salientamos a necessidade de observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo das propostas e isonomia no julgamento das propostas apresentadas pelos interessados. Referidos princípios são colacionados o Art. 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório preceitua a necessidade de observância das regras previstas no Edital e no Termo de Referência tanto pelos interessados na licitação, quanto pela administração pública na análise das propostas e julgamento dessas propostas.

Dessa forma, não sendo atendidos os requisitos mínimos previstos na descrição técnica do item, mister se faz a desclassificação da interessada que ofertou o produto. É válido ressaltar que, ainda que se trate de menor preço, o desatendimento das regras do edital implica na desclassificação da proposta. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. “O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, **impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório**” (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009).

2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

(TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório está diretamente relacionado ao do julgamento objetivo das propostas, segundo o qual<sup>1</sup>:

O administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Dessa forma, ainda que a proposta vencedora seja considerada a mais vantajosa em razão do baixo custo, o desatendimento às condições previstas na descrição do item implica na desclassificação, considerando a necessidade de observância **estrita** dos critérios previstos no Edital. Assim, a inabilitação ou desclassificação da licitante não representa arbitrariedade e encontra amparo legal e jurisprudencial. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. **Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

Por conseguinte, a desclassificação da licitante S & K INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ 03.655.629/0001-68, é medida que se impõe, em razão da oferta de produto que não atende às condições mínimas previstas na descrição do item no termo de referência, sob pena de violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas.

---

<sup>1</sup> Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU/ Tribunal de Contas da União – 4. Ed. 2010.

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste Recurso, solicitamos como l idima justi a:

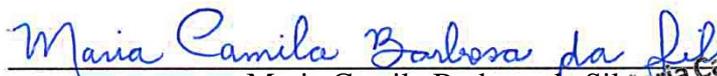
O recebimento do presente recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento   autoridade competente para a devida aprecia o.

No m rito, se digne Vossa Senhoria a dar provimento ao presente recurso, desclassificando a empresa S & K INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ 03.655.629/0001-68, no lote 05, pois o modelo do notebook ofertado n o atende as exig ncias t cnicas do termo de refer ncia.

Nos Termos,

Pede Deferimento.

Bom Jardim - PE, 18 de mar o de 2024.

  
Maria Camila Barbosa da Silva  
Empresaria Individual  
CNPJ 44.666.371/0001-82